



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001103/2005-98
Recurso nº : 148.071
Matéria : IRF – Anos: 2000 a 2004
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS SÃO MARQUENSES
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ–PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 24 de maio de 2006

RESOLUÇÃO Nº 102-02.278

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS SÃO MARQUENSES.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA

FORMALIZADO EM: 14 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

Processo nº : 11020.001103/2005-98
Resolução nº : 102-02.278

Recurso nº : 148.071
Recorrente : ASSOCIAÇÃO DOS MOTORISTAS SÃO MARQUENSES

RELATÓRIO

Trata-se de auto de infração lavrado em 18/04/2005 em face da Associação acima indicada, em razão da autoridade fiscal concluir pela ausência do devido recolhimento de IRRF incidente na distribuição de prêmios, sob a forma de bens, através de sorteios.

Os sorteios focalizados pela Fiscalização fazem parte das atividades atinentes à Festa de Nossa Senhora Aparecida e dos Motoristas realizada anualmente na cidade de São Marcos, RS.

A Associação dos Motoristas São Marquenses – AMSM foi intimada a apresentar (i) esclarecimentos relativos aos sorteios realizados nos anos calendários de 2000 a 2004 inclusive, (ii) as notas fiscais de aquisição dos bens que foram objeto do sorteio e (iii) a relação de todos os bens objeto de sorteio, os respectivos valores, as datas dos sorteios e, finalmente, (iv) os nomes dos sorteados (vide documento da folha 24 dos autos).

Em resposta a intimada informou que não houve aquisição de bens para distribuição em sorteios no período solicitado; que não foram realizados sorteios, exceto um único em 2002 no valor de R\$ 15.600,00, cujo ganhador foi o sr. Altair Mascarello, que recebeu o prêmio em dinheiro.

Em 2002 foram sorteados também, conforme informações da intimada, uma carreta graneleira marca Randon, modelo 2003, um automóvel Fiat Palio Young, ano 2002 e um automóvel Ford KA, ano 2002, prêmios que não foram pagos porque a promoção foi suspensa em face de notificação da Caixa Econômica Federal.

Processo nº : 11020.001103/2005-98
Resolução nº : 102-02.278

As autuações da Caixa Econômica Federal foram pagas, porém o sorteio de 2003 foi suspenso.

Há nos autos, às fls. 22 e 23, cautelas relativas aos sorteios dos anos de 2003 e 2004, através das quais a autoridade fiscal constatou que a empresa Randon S/A Implementos e Participações teria sido uma das fornecedoras dos prêmios sorteados. Em decorrência, a mencionada sociedade foi intimada a apresentar as notas fiscais de venda para a Associação de Motoristas São Marquenses ou por indicação dessa Associação, no período de 2000 a 2004.

Da análise das notas fiscais de venda da Randon S/A Imp.Partic. a autoridade fiscal, conforme informação de fls. 12, expediu Mandados de Procedimento Fiscal – MPF Extensivos - em nome dos seguintes contribuintes: Randon S/A Impl.Sistemas Automotivos, Brasidiesel S/A, Dipesul Veículos Ltda., Pio X Com.Transp.Ltda., Petrymar Transp., Transportes Dal Lago, Chico Transportes e Valderez Osmar Fredrez.

Em suma, constatou a autoridade fiscal que foram realizadas vendas a terceiros pagas pela Associação (descrição detalhada no Relatório de Auditoria Fiscal às fls. 11 e seguintes, ao qual me reporto).

Ao final, concluiu a autoridade fiscal pela divergência entre as respostas às intimações e os correspondentes documentos comprobatórios, que houve distribuição de prêmios através de sorteios realizados pela Associação, nos anos calendários de 2000, 2001, 2002, 2003 e 2004, sem a devida retenção de IRRF.

Quanto às datas de realização dos sorteios - ou seja, com relação ao aspecto temporal do fato gerador da obrigação tributária em discussão -, concluiu a autoridade fiscal que em 2000 e 2001 que em face da ausência de comprovação da efetiva data de realização do evento, levando-se em conta a data de emissão das notas fiscais das fornecedoras retro mencionadas, considerou-se como

Processo nº : 11020.001103/2005-98
Resolução nº : 102-02.278

ocorridos em 31.12.2000 e 06.12.2001. Com referência aos anos de 2002, 2003 e 2004, considerando as datas constantes das cautelas, autoridade fiscal entendeu que os sorteios foram realizados em 09.11.2002, 13.12.2003 e 13.11.2004.

A autoridade fiscal em seu relatório informa que “ tendo em vista a negativa da Associação em informar os bens destinados a sorteios assim como os sorteados, através das cautelas verificou-se que o 1º e o 2º Prêmios relativos aos anos calendários de 2003 e 2004 foram fornecidos pela RANDON, SCANIA .E VOLVO. Assim, tais empresas foram intimadas a informar a relação de bens objeto de sorteios realizados pela Associação no período de 01.01.2001 a 31.12.2004.”

Foi aplicada a multa qualificada de 150%.

Defende-se a Associação alegando em síntese, (i) a ilegalidade do auto de infração em função da presunção do aspecto temporal do fato gerador, (ii) a ausência de prova quanto a realização do sorteio pela Associação, ou seja, imprecisão quanto ao aspecto pessoal do fato gerador, (iii) a necessidade de exclusão do lançamentos das compras e vendas ordinárias realizadas pela Associação, (iv) que as notas fiscais utilizadas na constituição do crédito tributário constantes das respostas às intimações às fornecedoras, não distinguiram os sorteios de consórcios de outros sorteios, e, finalmente, (v) a necessidade de redução da multa qualificada.

A DRJ de origem manteve integralmente o lançamento. No recurso voluntário, as razões expostas na Impugnação são, em suma, ratificadas em sede de apelo.

É o relatório 

Processo nº : 11020.001103/2005-98
Resolução nº : 102-02.278

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM, Relatora

Conforme se constata nas informações fiscais que instruem o auto de infração, o lançamento baseou-se nas respostas às intimações enviadas pelo sr. Auditor aos fornecedores de veículos. A Associação Recorrente, a seu turno, afirma não ter realizado sorteios, mas assembléias de consórcios na sua sede, durante a Festa dos Motoristas, circunstância que torna " inadmissível a conclusão apontada no referido auto, porquanto os sorteios a que se referiram as intimações entregues pelo sr. Auditor aos fornecedores não distinguiram entre "rifas" ou "assembléias de consórcios".

Ratifica a Recorrente os seus argumentos, às fls. 373 de seu apelo, no sentido de que " as notas fiscais que justificaram o entendimento da douda fiscalização vieram aos autos em decorrência das citadas notificações. Estas notificações, no entanto, não especificam a que sorteios se referem. Todavia, estando comprovado que a Recorrente realizava - durante a Festa dos Motoristas - os sorteios do Consórcio Nacional Scania (assembléias), bem assim que tinha convênios com outras empresas fornecedoras de implementos rodoviários, intermediando a venda de cotas de consórcios e realizando, em sua sede social, os sorteios desses grupos (assembléias), a resposta a estas notificações pode se referir aos bens adquiridos por indicação da Recorrente em virtude de sorteios dos grupos de consórcios".

Compulsando os autos se constata que a intimação apresentada aos fornecedores efetivamente, não fez a distinção alegada. De outro lado, a Recorrente apensa ao feito alguns documentos relativos à eventual prestação de serviços na administração de consórcios em convênio com terceiros.

Neste contexto, voto no sentido de **CONVERTER** o presente julgamento em diligência, para que antes se esclareça:

Processo nº : 11020.001103/2005-98
Resolução nº : 102-02.278

- (i) junto aos fornecedores dos veículos, mediante intimação complementar própria, se os veículos fornecidos à Associação se destinavam ao sorteio dos grupos de consórcio ou ao sorteio das rifas representadas pelas cautelas;
- (ii) junto aos registros societários e contábeis da Recorrente, mediante procedimento fiscal próprio, a efetiva realização das operações regulares de administradora de consórcio mediante convênios com terceiros, na forma alegada e quais os veículos entregues a esse título no período fiscalizado;
- (iii) mediante o cotejo entre as informações do item (i) e do item (ii) acima, quais os veículos incluídos no auto de infração teriam sido supostamente objeto de sorteio de quota de consórcio e quais teriam sido objeto de rifa, e
- (iv) junto aos registros contábeis da Associação, qual a origem dos créditos financeiros existentes na Associação utilizados para pagamento aos fornecedores dos veículos.

A informação mencionada no item (iv) acima tem como objetivo esclarecer afinal de que forma opera a Associação e qual a razão dos pagamentos aos fornecedores terem sido realizados pela Recorrente.

Sala das Sessões-DF, em 24 de maio de 2006.


SILVANA MANCINI KARAM